



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

DESPACHO N.º 535/IV/2010

Admito, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento, a proposta de lei intitulada “Regime da carreira de técnico superior de saúde”, apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

Nos termos do n.º 1 do artigo 111.º do Regimento, o prazo para apreciação da referida proposta de lei conta-se a partir da data da assinatura deste Despacho até ao dia 25 de Junho de 2010.

(5 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Lau Cheok Va



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Regime da carreira de técnico superior de saúde

(Proposta de Lei)

O actual regime da carreira de técnico superior de saúde, definido pela Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), vigora há mais de vinte anos. Na sequência do aumento da população, da elevação da exigência social no âmbito da qualidade dos cuidados de saúde prestados e ainda da aceleração contínua do desenvolvimento das técnicas de cuidados de saúde, deu-se origem a um acréscimo correspondente das exigências relativas ao nível de conhecimentos e de responsabilidade dos profissionais integrados na carreira de técnico superior de saúde. Por outro lado, o conteúdo funcional dos técnicos superiores de saúde tornou-se mais complexo e o actual regime já não responde às necessidades concretas, pelo que ocorre uma situação de especificação pouca clara das funções dos profissionais, afectando assim o desenvolvimento das diversas áreas profissionais no domínio da saúde.

Actualmente, a contratação dos profissionais das áreas farmacêutica e laboratorial que exercem actividades nos Serviços de Saúde, pode ser efectuada de acordo com dois regimes de carreira diferentes, por um lado o de técnico superior de saúde e por outro o de técnico superior que pertencem, respectivamente, à carreira especial e à carreira geral. Apesar dos conteúdos funcionais análogos, os requisitos de ingresso e o tempo necessário para a progressão divergem, pelo que se verifica uma situação de evidente injustiça. Com o objectivo de resolver tal problema, bem como o de evitar que futuros profissionais da carreira sejam por esta situação afectados, propomos a integração dos técnicos superiores da carreira geral nesta carreira especial.

No quadro dos profissionais de saúde de Macau, os farmacêuticos e os analistas de laboratório, tal como os médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica, desempenham funções de elevada responsabilidade no âmbito da prestação de cuidados de saúde.



De harmonia com a reforma da administração pública da Região Administrativa Especial de Macau, e tendo por objectivo assegurar um desenvolvimento continuado dos funcionários públicos, o Governo tem vindo a proceder à revisão dos regimes gerais e especiais das carreiras dos trabalhadores da função pública. No domínio da saúde, e uma vez verificado que a carreira de técnico superior de saúde em vigor não reflecte adequadamente as novas exigências da profissão, torna-se indispensável proceder a ajustamentos, no sentido de criar um regime de carreira mais adequado às actuais necessidades no quadro de sustentabilidade do sistema de saúde.

Depois de um longo período de consulta, ponderação e avaliação global das opções que se nos colocavam, propomos as seguintes alterações abaixo identificadas:

1. Reestruturação das áreas de exercício profissional

O regime da carreira de técnico superior de saúde definido na vigente Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), abrange os profissionais das áreas farmacêutica, laboratorial, tanatológica e de engenharia sanitária. Todavia, temos vindo a verificar a necessidade de as alterar, pelo que, para além das áreas farmacêutica e laboratorial foram incluídas três novas áreas funcionais, a radiológica, de reabilitação e a dietética.

2. Definição dos deveres e responsabilidades específicos do técnico superior de saúde

As actividades farmacêuticas, de análise laboratorial, radiológica, de reabilitação e dietológica são de elevada responsabilidade social, sendo assim importantes componentes do sistema de prestação de cuidados de saúde. O exercício de funções pelo farmacêutico, analista laboratorial, radiologista, terapêuta de reabilitação e dietista implica um elevado grau de conhecimentos técnicos assumindo, estes profissionais, um papel importante na protecção da saúde da população. Por esta razão procede-se à especificação dos deveres e responsabilidades desta carreira profissional.



3. Aumento de categorias e escalões

Perante a actual situação de o pessoal atingir rapidamente o índice de vencimento máximo e de permanecer no topo da carreira durante longo período de tempo, surge a necessidade de oferecer aos técnicos superiores de saúde um percurso profissional mais atractivo. Assim, propõe-se o aumento de categorias e de escalões tendo por referência o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos definido na Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos).

4. Ajustamento de vencimentos

Para resolver o problema de uma remuneração desajustada e na medida em que as exigências são mais elevadas a nível de conhecimentos, de responsabilidades e de complexidade das funções exercidas pelos técnicos superiores de saúde, propõe-se que o índice remuneratório inicial e os índices remuneratórios das diversas categorias da carreira de técnico superior de saúde sejam ajustados.

5. Regime de trabalho por turnos

A prática demonstra que, em Macau, as instituições públicas de saúde necessitam de prestar serviços na área da farmácia e da análise laboratorial durante 24 horas por dia. A fim de conciliar as necessidades das unidades médicas a nível de funcionamento e para uma melhor determinação do horário de trabalho dos técnicos superiores de saúde, torna-se indispensável o estabelecimento do regime de trabalho por turnos. Concomitantemente, tendo em conta a uniformização das regalias para os trabalhadores de saúde dos Serviços de Saúde, os critérios de atribuição do subsídio de turno para os técnicos superiores de saúde têm como referência o regime de trabalho por turnos estabelecido no regime da carreira de enfermagem, definido na Lei n.º 18/2009 (Regime da carreira de enfermagem), nos quais o subsídio de turno é calculado por períodos de turnos, sendo os subsídios atribuídos para o turno da tarde e o turno da noite 0,75%, 1,25% e 2% do vencimento único, respectivamente.



6. Criação de condições para a formação contínua

De acordo com as exigências de formação contínua exigidas a todos os profissionais de saúde, e da mesma forma que o regime da carreira de enfermagem em vigor, prevê-se para os técnicos superiores de saúde, um período máximo de 36 horas anuais para formação, destinadas ao aperfeiçoamento profissional e à actualização de conhecimentos.

7. Transição de pessoal

Para além da transição dos técnicos superiores de saúde das áreas farmacêutica e laboratorial, prevê-se a transição para esta nova carreira dos técnicos de diagnóstico e terapêutica das áreas radionuclear, cinesiológica e dietológica habilitados com licenciatura nestas mesmas áreas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime da carreira de técnico superior de saúde

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de técnico superior de saúde.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se aos técnicos superiores de saúde dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. O disposto na presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, aos técnicos superiores de saúde de outros serviços e organismos públicos da RAEM.

CAPÍTULO II Desenvolvimento e conteúdo funcional

Artigo 3.º

Áreas funcionais

1. A carreira de técnico superior de saúde organiza-se de acordo com as seguintes áreas funcionais:

- 1) Laboratorial;

1.º versão enviada à AL



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Farmacêutica;
- 3) Radiológica;
- 4) Reabilitação;
- 5) Dietética.

2. Cada área funcional tem formas de exercício adequadas à natureza da actividade que desenvolve, a definir por regulamento administrativo.

3. A carreira de técnico superior de saúde pode integrar outras áreas funcionais por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em *Boletim Oficial* da RAEM.

4. Na carreira de técnico superior de saúde podem, apenas, integrar-se os analistas de laboratório, os farmacêuticos, os técnicos de radiologia, os terapeutas de reabilitação e os dietistas, habilitados com licenciatura nas áreas funcionais referidas no n.º 1.

Artigo 4.º

Categorias

A carreira de técnico superior de saúde desenvolve-se por cinco categorias, as de técnico superior de saúde de 2.ª classe, técnico superior de saúde de 1.ª classe, técnico superior de saúde principal, técnico superior de saúde assessor e técnico superior de saúde assessor principal, conforme o mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Deveres funcionais

1. Os trabalhadores integrados na carreira de técnico superior de saúde estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os trabalhadores da Administração Pública.

2. Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente à respectiva área funcional, o técnico superior de saúde exerce a sua profissão com autonomia técnica e científica e está sujeito ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à protecção da saúde dos utentes e da comunidade;
- 2) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e sobre aqueles que foram prestados, assegurando a efectividade do consentimento informado;
- 3) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados e a efectiva articulação de todos os intervenientes;
- 4) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
- 5) Observar o sigilo profissional e todos os demais deveres éticos e princípios deontológicos;
- 6) Actualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspectiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- 7) Colaborar com todos os intervenientes no trabalho de prestação de serviços de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional das categorias

1. Ao técnico superior de saúde de 2.ª classe são atribuídas as seguintes funções:
 - 1) Conceber, planear, recolher, seleccionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da respectiva profissão;
 - 2) Orientar e coordenar a execução do trabalho efectuado por outros profissionais da área da saúde que lhe forem afectos;
 - 3) Produzir meios favoráveis para o tratamento e reabilitação do doente, por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social e elevar a sua qualidade de saúde;
 - 4) Definir o plano de tratamento e avaliar o doente no decurso do respectivo processo de reabilitação;
 - 5) Assegurar a aplicação, através de métodos e técnicas apropriados, do programa terapêutico estabelecido, promovendo a participação esclarecida do doente no processo da sua própria cura e reabilitação;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Recolher os meios e prestar os serviços de cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, defesa e promoção do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade.

2. Ao técnico superior de saúde de 1.ª classe são atribuídas as funções inerentes de técnico superior de saúde de 2.ª classe e ainda as seguintes funções:

- 1) Participar na gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando nas respectivas comissões de abertura e de selecção das propostas;
- 2) Assegurar a informação que caracteriza o nível de produção, actividade ou qualidade da sua equipa, monitorizando os respectivos sistemas de informação e gestão das bases de dados;
- 3) Promover a monitorização dos fármacos.

3. Ao técnico superior de saúde principal são atribuídas as funções inerentes de técnico superior de saúde de 1.ª classe e ainda as seguintes funções:

- 1) Assumir a responsabilidade pelas actividades de formação e de desenvolvimento profissional contínuo dos técnicos superiores de saúde;
- 2) Assegurar a gestão da qualidade;
- 3) Integrar júris de concursos.

4. Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas as funções inerentes de técnico superior de saúde principal e ainda as seguintes funções:

- 1) Colaborar na formação de outros profissionais da área da saúde;
- 2) Apoiar os profissionais da carreira no desempenho das funções e colaborar na avaliação de demais pessoal do serviço;
- 3) Desenvolver ou participar em projectos mono e multidisciplinares de pesquisa e investigação.

5. Ao técnico superior de saúde assessor principal são atribuídas as funções inerentes de técnico superior de saúde assessor e ainda as seguintes funções:

- 1) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos, a solicitação do responsável do serviço a que pertençam;
- 2) Participar na estruturação e organização do serviço;
- 3) Coordenar a acção de administração, formação de pessoal e tecnológica.



Capítulo III Ingresso, progressão e acesso

Artigo 7.º

Ingresso

1. O ingresso na carreira de técnico superior de saúde faz-se na categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com licenciatura nas áreas funcionais referidas no artigo 3.º da presente lei e que obtenham aproveitamento em estágio.

2. Ao estágio a que se refere o número anterior, aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 8.º

Progressão

À progressão na carreira de técnico superior de saúde aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública.

Artigo 9.º

Acesso

1. O acesso a grau superior da carreira de técnico superior de saúde depende da realização de concurso de prestação de provas e da permanência no grau imediatamente inferior da carreira, com a seguinte avaliação do desempenho:

- 1) 9 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para o último grau da carreira;
- 2) 4 anos, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, ou 3 anos com menção não inferior a «Satisfaz Muito», para os restantes graus da carreira.



2. As avaliações de desempenho referidas nos números anteriores são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

CAPÍTULO IV Concursos

Artigo 10.º Princípios gerais

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de técnico superior de saúde.

2. Aos concursos previstos na presente lei aplicam-se as regras gerais do regime jurídico da função pública, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 11.º Constituição e composição do júri

1. O júri é constituído por despacho da entidade competente para autorizar a abertura do concurso.

2. O júri é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.

3. Os membros do júri são nomeados de entre os técnicos superiores de saúde integrados na carreira de técnico superior de saúde da área funcional para a qual é aberto concurso, salvo situações devidamente justificadas.

4. Nenhum dos membros do júri pode ter categoria inferior àquela para a qual é aberto concurso.

CAPÍTULO V Regimes de trabalho



Artigo 12.º

Regimes de prestação de trabalho

Os técnicos superiores de saúde prestam trabalho nos seguintes regimes:

- 1) Normal;
- 2) Trabalho por turnos.

Artigo 13.º

Trabalho normal

1. No regime de trabalho normal, os técnicos superiores de saúde prestam 36 horas de trabalho semanais.
2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.
3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 14.º

Trabalho por turnos

1. O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.
2. A fixação do horário de trabalho nocturno deve salvaguardar as necessidades de descanso dos técnicos superiores de saúde e o horário deve ser distribuído entre estes de forma equitativa atendendo à sua situação pessoal e familiar.
3. Os técnicos superiores de saúde têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. A prestação de trabalho em dia feriado confere ao técnico superior de saúde o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.

5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.

7. A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excepcionais como tal reconhecidos pelo director dos Serviços de Saúde.

8. O trabalho por turnos está sujeito à autorização prévia do director dos Serviços de Saúde.

9. O regime de trabalho por turnos previsto no regime jurídico da função pública não é aplicável ao trabalho por turnos dos técnicos superiores de saúde.

Artigo 15.º

Disponibilidade permanente

1. Os técnicos superiores de saúde podem estar sujeitos ao regime de disponibilidade permanente, que consiste na possibilidade de serem chamados a exercer funções fora do horário normal de prestação de trabalho.

2. O escalonamento dos técnicos superiores de saúde para a situação de disponibilidade permanente compete ao responsável máximo da unidade ou serviço onde exercem funções.



Artigo 16.º

Acumulação de funções e incompatibilidades

1. Os técnicos superiores de saúde estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.

2. Aos técnicos superiores de saúde é vedado o exercício de actividades privadas em regime de profissão liberal.

CAPÍTULO VI Formação profissional

Artigo 17.º

Formação contínua

1. Aos técnicos superiores de saúde é garantida a formação contínua, independentemente dos serviços públicos onde exerçam funções, sem prejuízo das atribuições dos Serviços de Saúde nesta matéria.

2. Os técnicos superiores de saúde têm direito a ser dispensados do trabalho até 36 horas por ano para frequentarem acções de formação profissional ou de investigação científica.

3. O director dos Serviços de Saúde pode autorizar o alargamento do período referido no número anterior, sempre que daí resultem benefícios para o serviço onde os técnicos superiores de saúde exerçam funções.

4. Os técnicos superiores de saúde que frequentem as acções referidas no n.º 2 devem apresentar, no prazo de 30 dias após o respectivo termo, relatório da actividade desenvolvida ou cópia do trabalho de investigação realizado, sob pena de perda da remuneração correspondente aos dias de dispensa.



5. Compete ao responsável máximo de cada unidade ou serviço onde os técnicos superiores de saúde exercem funções planejar, programar e avaliar as acções a desenvolver no âmbito da formação contínua.

Capítulo VII Remunerações e subsídios

Artigo 18.º Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de técnico superior de saúde são os constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 19.º Subsídio de turno

1. Pela prestação de trabalho por turnos é devido aos técnicos superiores de saúde o subsídio de turno.

2. O subsídio de turno é devido por cada período de turno, de acordo com as seguintes situações:

- 1) Para o trabalho entre as 8 horas e as 20 horas, aos sábados, domingos e feriados é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;
- 2) Para o trabalho entre as 20 horas e as 24 horas é atribuído um subsídio de 0,75% do vencimento mensal;
- 3) Para o trabalho entre as 20 horas e as 4 horas é atribuído um subsídio de 1,25% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas;
- 4) Para o trabalho entre as 24 horas e as 8 horas é atribuído um subsídio de 2% do vencimento mensal, quando o turno tenha uma duração igual ou superior a 4 horas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é remunerado como trabalho extraordinário o tempo de trabalho que exceda a duração normal do turno.



4. Quando forem prestados consecutivamente dois períodos de trabalho por turnos, é devido pelo trabalho prestado nos dois turnos o subsídio de turno mais elevado.

5. Não pode ser atribuído, mensalmente, aos técnicos superiores de saúde um montante superior a 25% do seu vencimento a título de subsídio de turno, não podendo os mesmos ser obrigados a prestar trabalho por turno cujo valor ultrapasse a referida percentagem.

CAPÍTULO VIII Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 21.º Regime de transição

À data da entrada em vigor da presente lei, os técnicos superiores de saúde do quadro nas áreas farmacêutica e laboratorial, bem como os técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro das áreas de intervenção funcional radionuclear, dietológica e cinesiológica, excepcionando nestes últimos os técnicos de ortóptica, habilitados com licenciatura nas áreas funcionais referidas no n.º 1 do artigo 3.º, transitam para a nova carreira de técnico superior de saúde, constante do mapa anexo à presente lei, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham.

Artigo 22.º Regras de transição

As transições a que se refere o artigo anterior operam do seguinte modo:

- 1) O técnico superior de saúde na área farmacêutica transita para a carreira de técnico superior de saúde na respectiva área;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) O técnico superior de saúde na área laboratorial transita para a carreira de técnico superior de saúde na respectiva área;
- 3) O técnico de diagnóstico e terapêutica na área radionuclear transita para a carreira de técnico superior de saúde na área radiológica;
- 4) O técnico de diagnóstico e terapêutica na área cinesiológica transita para a carreira de técnico superior de saúde na área de reabilitação;
- 5) O técnico de diagnóstico e terapêutica na área dietológica transita para a carreira de técnico superior de saúde na área dietética.

Artigo 23.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Os técnicos superiores de saúde integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, no último escalão da respectiva carreira têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nesse escalão e categoria para efeitos de acesso e progressão.

2. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição prevista no número anterior conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.

Artigo 24.º

Formalidades da transição

As transições operam-se por lista nominativa, aprovada pelo Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 25.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se refere o artigo 21.º produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos superiores de saúde e técnicos de diagnóstico e terapêutica, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 26.º

Pessoal fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos técnicos superiores de saúde e aos técnicos de diagnóstico e terapêutica a que se refere o artigo 21.º, contratados além do quadro e assalariados, e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designada por SAFP, para acompanhamento.

2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos técnicos a que se refere o número anterior, bem como pelo pessoal que exerça funções de chefia em regime de comissão de serviço sem lugar de origem, habilitado com licenciatura nas áreas funcionais referidas no n.º 1 do artigo 3.º, que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Ao pessoal referido no número anterior é, igualmente, dispensada a realização de estágio.

4. O pessoal referido nos números anteriores não aprovado nos concursos a que concorra mantém a situação anterior até ao termo do seu provimento.

Artigo 27.º

Quadro de pessoal dos Serviços de Saúde

O quadro de pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 81/99/M, de 15 de Novembro, no que se refere ao grupo de pessoal de técnico superior de saúde, é alterado no prazo de 365 dias após a entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 28.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.

Artigo 29.º

Revogação

É revogado o Capítulo IV da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), e o mapa 6 anexo à mesma, com as alterações constantes do mapa 6 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As valorizações indiciárias decorrentes das transições a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º e das alterações a que se referem o n.º 1 do artigo 26.º retroagem a 1 de Julho de 2007, e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Lau Cheok Va



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Assinada em de de 2010.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

MAPA ANEXO

Carreira de técnico superior de saúde

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
5	Técnico superior de saúde assessor principal	720	750	780	800
4	Técnico superior de saúde assessor	645	670	695	—
3	Técnico superior de saúde principal	585	605	625	—
2	Técnico superior de saúde de 1.ª classe	535	550	565	—
1	Técnico superior de saúde de 2.ª classe	500	510	520	—